

Espanha

Seguimento dado às recomendações do Relator Especial refletidas no seu informe sobre a sua visita a Espanha em Outubro de 2003 (E/CN.4/2004/56/Add.2, párr. 64-73).

275. O Governo proporcionou a seguinte informação por carta de data 26 de Setembro de 2005.

276. O Governo informou de que a valorização geral que faziam das recomendações sobre Espanha feitas pelo anterior Relator Especial estão incluídas no informe E/CN.4/2005/62/Add.2 onde pugérom no seu conhecimento os avanços em matéria de protecção contra a tortura e outros tratos cruéis, inumanos ou degradantes registados em Espanha em 2004.

277. A recomendação (a) diz: As mais altas autoridades, em particular os responsáveis da segurança nacional e o cumprimento da lei, deveriam reafirmar e declarar oficial e publicamente que a tortura e os tratos ou penas cruéis, inumanos ou degradantes estão proibidos em toda circunstância e que as denúncias da prática da tortura em todas as suas formas se investigarão com prontidão e a consciência.

278. Segundo a informação proporcionada por fontes não governamentais, as autoridades do Estado Espanhol confirmaram no âmbito internacional assumir uma política de "Tolerância 0" contra a tortura e no âmbito interno negam sistematicamente que em Espanha se torture. As autoridades não questionam o regime de comunicação e riscam de falsas todas as denúncias por tortura apresentadas nos Julgados.

279. A recomendação (b) diz: Trazendo em conta as recomendações dos mecanismos internacionais de supervisão, o Governo deveria elaborar um plano geral para impedir e suprimir a tortura e outras formas de tratos ou castigos cruéis, inumanos ou degradantes.

280. Segundo a informação proporcionada por fontes não governamentais, não se teria implementado esta recomendação. Sobre o Protocolo para a Coordenação da Assistência a Pessoas Detidas em Regime de Comunicação desenhado pelo Governo Autónomo basco, o responsável do Departamento de Interior do Governo Autónomo basco, Javier Balza, mencionou a introdução de medidas concretas para ultrapassar a tortura no âmbito da sua competência; no entanto, estas medidas em nenhum caso restringiriam a aplicação da comunicação. Aliás, informa-se que os familiares dos denunciantes se queixaram da inoperatividade do Protocolo como método para que a família conheça a localização física e o estado do seu apegado detido. As informações dadas à família pelo interlocutor policial são estereotipadas e em nenhum caso apegam dados concretos sobre o detido.

281. A recomendação (c) diz: Como a detenção incomunicada cria condições que facilitam a perpetração da tortura e pode em si constituir uma forma de trato cruel, inumano ou degradante ou inclusivamente de tortura, o regime de comunicação se deveria suprimir.

282. Segundo a informação proporcionada por fontes não governamentais, o Ministro de Justiça, durante uma junção com Amnistia Internacional em Maio de 2005, falou da intenção do Governo de reduzir a duração da detenção incomunicada de 13 dias a um

máximo de 10 dias através dumha reforma legislativa antes de 2008. A detençom incomunicada cria condiçoms que facilitam a perpetraçom da tortura. No ano 2004 figérom-se 70 detençoms incomunicadas, em 57 dos casos induziu-se denúncia judicial. Durante o ano em curso, das 50 pessoas detidas em regime de incomunicaçom 46 denunciárom ter sofrido torturas e maus tratos.

283. A recomendaçom (d) diz: Deveria-se garantir com rapidez e eficácia a todas as pessoas detidas polas forças de segurança: a) o direito de acesso a um advogado, incluído o direito a consultar ao advogado em privado; b) o direito a ser examinadas por um médico da sua eleiçom, na inteligênciade que esse exame poderia fazer-se em presençadum médico forense designado polo Estado; e c) o direito a informar os seus familiares do factoe do lugar da sua detençom.

284. Segundo a informaçom proporcionada por fontes nom governamentais, nom se observaria nengumha variaçom em referênciade esta recomendaçom. Em qualquer detençom sob regime de incomunicaçom o direito de acesso a advogado vê-se suprimido. Nestas situaçoms o advogado de ofício, apenas assiste o detido na diligênciade tomada de declaraçom em sede judicial. Mentres dure o regime de incomunicaçom, o detido nom tem nengum acesso ao seu advogado de confiançade. O direito a ser reconhecido por um médico forense si se respeita, mas nom com todas as garantias. O reconhecimento medico efectiva-o sempre um médico forense designado polo Estado. Nom se permite a visita de nengum outro médico externo nem da confiançade do detido. Por outra parte, convém lembrar que o Estado espanhol nom fijo efectiva nengumha das melhoras propostas para a melhor defesa dos direitos das pessoas detidas em regime de incomunicaçom. Também chama a atençom o factode que ditos reconhecimentos se fagam com a porta aberta e à vista dos polícias que se encarregam da detençom. Assi o afirma o policia N° 82.884 em declaraçom efectuada ante o Juíz do Julgado de Instruçom N° 5 de Donosti no ano 2004. Segundo o policia "como regra geral sempre mantemem a porta do escritório médico aberta". A recomendaçom tendente a permitir ao detido informar os seus familiares do factoe do lugar da sua detençom também é dessatendida.

285. A recomendaçom (e) diz: Todo interrogatório deveria começar com a identificaçom das pessoas presentes. Os interrogatórios deveriam ser gravados, preferivelmente em fita de vídeo, e na gravaçom deveria-se incluir a identidade de todos os presentes. A este respeito, deveria-se proibir cubrir os olhos com vendas ou a cabeça com carapuchas.

286. Segundo a informaçom proporcionada por fontes nom governamentais, nom se gravam nem se recolhe acta dos interrogatórios. No interrogatório que se efectiva em sede policial, o instrutor e o secretário identificam-se polos seus números de agente, e o advogado de ofício ensina o seu bilhete profissional ao detido. Informa-se que durante este ano, umha detida na própria declaraçom em sede judicial reconheceu o Instrutor e o Secretário como torturadores nos interrogatórios prévios.

287. A recomendaçom (f) diz: As denúncias e informes de tortura e maus tratos deveriam ser investigados com prontitude e eficácia. Deveriam-se tomar medidas legais contra os funcionários públicos implicados, que deveriam ser suspndidos das suas funçoms até se conhecer o resultado da investigaçom e das diligências jurídicas ou disciplinárias posteriores. As investigaçoms deveriam-se levar a cabo com independênciade dos pressuntos autores e da organizaçom à que servem. As investigaçoms deveriam-se realizar de conformidade com os Princípios relativos à investigaçom e documentaçom

eficazes da tortura e outros tratos ou penas cruéis, inumanas ou degradantes, adoptados pola Assembleia Geral na sua resolução 55/89.

288. Segundo a informação proporcionada por fontes nom governamentais, nom se observaria nengumha variaçom em referênci a esta recomendaçom. As fontes nom governamentais opinam que o departamento encarregado de investigar as denúncias de tortura do Ministério de Interior nom é independente e urgem o governo a criar umha agência independente para investigar todas as denúncias de graves violaçoms de direitos humanos cometidas por agentes do Estado. Também se opina que a investigaçom das denúncias e informes de tortura nom responde a critérios de prontitude e eficácia. No ano 2004 arquivárom-se 61 denúncias, delas 2 sem praticar nem unha só prova, 22 praticando umha prova e 37 delas com mais dunha prova. Contra estes arquivos induzírom-se 62 recursos de reforma dos quais se admitiu umha e desestimárom-se 61.

289. A recomendaçom (g) diz: Deveriam-se aplicar com prontitude e eficácia as disposiçoms legais destinadas a assegurar às vítimas da tortura ou dos maus tratos o remédio e a reparaçom adequados, incluída a reabilitaçom, a indenizaçom, a satisfaçom e as garantias de nom repetiçom.

290. Segundo a informação proporcionada por fontes nom governamentais, nom temem constância de que se produzisse nem um só avanço no sentido indicado por esta recomendaçom.

291. A recomendaçom (h) diz: Ao determinar o lugar de reclusom dos presos do País Basco deveria-se emprestar a consideraçom devida à manutença das relaçoms sociais entre as presas e as suas famílias, em interesse da família e da reabilitaçom social do preso.

292. Segundo a informação proporcionada por fontes nom governamentais, vê-se precisamente a tendência contrária. Desde o mês de Dezembro de 2004 até Outubro de 2005 realizárom-se 93 mudanças de destino no Estado espanhol no que fai respeito aos presos políticos bascos. Desse total, 64 transferências fôrom para alonjá-los mais ainda. Dos 528 presos bascos prendidos nas cadeias do Estado espanhol, tam só onze están no País Basco. A média de distância em quilómetros é duns 630, o que conleva graves acidentes e problemas económicos para os familiares. No que vai de ano, acontecêrom 24 acidentes com o resultado de 64 pessoas afectadas de diversa consideraçom. Desde a posta em pratica da política de dispersom, fôrom 16 os familiares e achegados que perdêrom as suas vidas nas estradas.

293. A recomendaçom (i) diz: Dado que por falta de tempo o Relator Especial sobre a questom da tortura nom pudo incluir extensamente nas suas investigaçoms e constataçoms as supostas e denunciadas práticas de tortura e maus tratos de estrangeiros e ciganos, o Governo poderia considerar a possibilidade de convidar o Relator Especial sobre as formas contemporâneas de racismo, discriminaçom racial, xenofobia e formas conexas de intolerância a visitar o país.

294. Segundo a informação proporcionada por fontes nom governamentais, nom apreçárom nengumha melhora neste campo, nom cursando-se o convite à Relatora Especial sobre as formas contemporâneas de racismo, discriminaçom racial, xenofobia e formas de intolerância.

295. A recomendação (j) diz: Convida-se o Governo a que ratifique em data próxima o Protocolo Facultativo da Convenção contra a Tortura e outros Tratos ou Penas Cruéis, Inhumanos ou Degradantes, que não só contempla o estabelecimento dum mecanismo internacional independente mas também de mecanismos nacionais independentes para a prevenção da tortura no plano interno. O Relator Especial considera que esses mecanismos internos independentes de controlo e inspeção são uma ferramenta adicional importante para impedir e suprimir a tortura e os maus tratos, e podem exercer efeitos benéficos nas pessoas privadas de liberdade em todos os países, incluída Espanha.

296. Segundo a informação proporcionada por fontes não governamentais, o Governo espanhol assinou o Protocolo Facultativo da Convenção contra a Tortura das Nações Unidas, sem embargo ainda não completou a sua ratificação pelo Parlamento. Constatam a inoperatividade de organismos internos para monitorizar a situação das pessoas detidas e prevenir assim a prática da tortura.

297. O Governo informou de que em 23 de Dezembro de 2004 o Conselho de Ministros autorizou a assinatura do Protocolo Adicional à Convenção Internacional das Nações Unidas contra a Tortura. Em 13 de Abril de 2005, o Ministro de Assuntos Estrangeiros e de Cooperação depositou a assinatura espanhola em Nova Iorque. Iniciado em 26 de Junho passado, o trâmite parlamentar de ratificação do Protocolo acha-se na sua última fase, estando prevista que conclua antes do fim de ano de 2005.